



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIANÇA**

**PROCESSO Nº 0800289-84.2024.8.10.0136**

**REQUERENTE: ATALECIO ARAUJO AMORIM**

**Alto Baixo Maricota, 12, Canário, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**NADSON SALGADO PEREIRA**

**Cajual, S/N, Colônia Amélia, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**WARLLISSON FARIAS SILVA**

**Av. Juscelino Kubitschek, N 45 AP 302, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**EMERSON COSTA**

**Travessa Gonçalves Dias, 123, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**Telefone(s): (98)8449-0305**

**MACIEL ARONI DA SILVA LEITE**

**Avenida 01, 4, Canário, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**VALDIGERSON ALVES DOMINGUES**

**Rua Santos Dumont, S/N, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**HYROZE WALTER SOARES NETO**

**Av. Juscelino Kubitschek, S/N, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**MARIA LIBANIA COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Travessa Floriano Peixoto, S/N, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE TURIACU**

**EDESIO JOAO CAVALCANTI**

**Rua Gonçalves Dias, s/n, Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA, Centro, TURIANÇA - MA - CEP: 65278-000**



## DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de **AÇÃO POPULAR C/C LIMINAR** proposta por ATALECIO ARAÚJO AMORIM e OUTROS em face do município de TURIANÇA/MA e de EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, prefeito do município de TURIANÇA/MA, já qualificados.

Os demandantes sustentam, dentre outras alegações, que requereram informações sobre despesas realizadas com pessoal pelo município de Turiaçu/MA às expensas de recursos recebidos pelo FUNDEB, concernentes ao exercício financeiro do ano de 2022/2023, não havendo entrega da documentação correspondente. Ato contínuo, alegam que o prefeito está envolvido em escândalo de corrupção, por fraude envolvendo repasses realizados mediante o FUNDEB. Por fim, sustentam que o TCE/MA concluiu que foram informados 7.574 alunos a mais pelo município, resultando em repasse de valores superiores aos devidos. Por isso, pedem o afastamento cautelar do prefeito, o Sr. Edésio João Cavalcanti e, no mérito, pedem a anulação do ato que gerou o incremento indevido de repasses, a apresentação dos respectivos documentos bem como a inserção das respectivas informações no portal de transparência.

Manifestação do município de Turiaçu/MA no ID 121237583, pugnando pelo indeferimento da cautelar requestada.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com efeito, a Lei de Ação Popular não prevê afastamento cautelar de autoridade. Não obstante tal fato, entende-se que tal medida, em tese, é aplicável em sede de ação popular, tendo em vista que a Lei nº 4.717/1965 e a Lei nº 8.429/1992 formam um microsistema de proteção de direitos coletivos, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (*STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.410.272/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.05.2019, DJe 23.05.2019*).

Por conseguinte, tendo em vista que o art. 20, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa prevê a medida de afastamento cautelar de agente público, depreende-se que tal medida também pode ser aplicada em ação popular.

Acontece que, *in casu*, não foi demonstrada a imprescindibilidade do afastamento cautelar, seja para garantir-se a instrução processual, seja para evitar-se a prática de novos ilícitos.

Inobstante tal fato, com fulcro no poder geral de cautela, entende-se perfeitamente possível a aplicação de outra cautelar, tendo em vista que a aplicação de tutela de urgência diversa da requestada não ofende o princípio da congruência, conforme já reconhecer o Superior Tribunal de Justiça (*STJ. 4ª Turma. AgInt na Pet 15.420/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022*).

Analisando os autos, percebe-se que foram requeridas informações relativas à aplicação de recursos oriundos do FUNDEB (ID 119867605). Outrossim, nota-se que foi deferida medida cautelar para determinar-se que as informações e documentos requestados fossem concedidos (ID 119867623). Dos autos, também consta petição elaborada para informar o descumprimento da decisão judicial (ID 119867601). Demais disso, percebe-se que o Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA promoveu representação em face do sr. Edésio João Cavalcanti, consignando, dentre outras, a conclusão de que houve repasse de valores superiores ao



efetivamente devido (pág. 05 do ID 119867611). Por isso, nesta representação, requereu-se a notificação do prefeito para informar o quantitativo de alunos matriculados em educação de tempo integral, acompanhado da relação de nomes desses alunos, através do sistema INFORME, utilizando a planilha disponibilizada no referido sistema; e para demonstrar a destinação e aplicação dos recursos resultantes do incremento indevido de receitas recebidas em decorrência de matrículas de alunos em tempo integral.

Tendo em vista os elementos de prova apresentados, depreende-se estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, motivo por que, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, entende-se deva ser concedida tutela de urgência para determinar-se que, no prazo de cinco dias, as informações requestadas sejam apresentadas.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** para determinar que os requeridos apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as informações relativas ao quantitativo de alunos matriculados em educação de tempo integral, acompanhado da relação de nomes desses alunos, através do sistema INFORME, utilizando a planilha disponibilizada no referido sistema, a fim de que se verifique a destinação e aplicação dos recursos resultantes do incremento de receitas recebidas em decorrência de matrículas de alunos em tempo integral.

Advirtam-se os requeridos de que o não atendimento à determinação ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Sr. EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI.

Citem-se/intimem-se os requeridos para contestarem a ação no prazo legal (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965).

Intime-se o Ministério Público para que venha requerer o que entender de direito, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.717/1965.

Apresentadas as manifestações ou transcorrido *in albis* o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P. R. I.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.**

Cumpra-se com urgência.

Turiaçu/MA, data do sistema.

**HUMBERTO ALVES JÚNIOR**

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim**

**(Designado pela CGJ – Portaria-CGJ nº. 4744/2024)**

